



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089476-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANA REGINA LOPES GOMES, são agravados R DE J SOUZA COMERCIO DE VEICULOS, PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI e CLAUDEVAN OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089476-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIANA REGINA LOPES GOMES

AGRAVADOS: R DE SOUZA COMERCIO DE VEÍCULO, PEÇAS E

ACESSÓRIOS EIRELI E OUTRO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56248

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA
– AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM
PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – FASE
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO
QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS – APREENSÃO
DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E
BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO – TEMA
REPETITIVO Nº 1.137 – INCIDÊNCIA DO ARTIGO
1.037, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA TESE
JURÍDICA SOBRE O TEMA REPETITIVO (RESP
1.955.539/SP E RESP 1.955.574/SP) – DECISÃO
ANULADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão de fls. 218 dos autos de origem que, em ação de cobrança cumulada com
pedido de danos materiais e morais, ora em fase de cumprimento de sentença,
indeferiu o pedido de tutela antecipada para adoção de medidas restritivas
(bloqueio da CNH e dos cartões de crédito).

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento,
alegando, em suma, que as medidas procuram conferir efetividade à execução e
que Supremo Tribunal Federal decidiu que a Carteira Nacional de Habilitação

pode ser suspensão em casos de inadimplência.

Pleiteia o bloqueio da carteira de habilitação e o cancelamento dos cartões de créditos.

É o relatório.

A r. decisão deve ser anulada de ofício, prejudicado o recurso da executada.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas da Presidência NUGEPNAC, em 20 de maio de 2021, comunicou a determinação de suspensão dos processos que tenham a possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de bens.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Juízo de Admissibilidade. Controvérsia sobre a possibilidade de utilização do CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de bens) como meio para assegurar o cumprimento o cumprimento de decisão judicial, com fulcro no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil. Repetição de processos contendo a mesma controvérsia. Requisito preenchido. Uniformização que visa proporcionar segurança jurídica, isonomia e previsibilidade aos jurisdicionados. Incidente admitido (...) Determino, com fundamento no artigo 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre este tema (Órgão Especial do Tribunal de Justiça, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2256317-05.2020.8.26.0000, Relator Ferraz de Arruda, Dj. 28.04.2021).

Acrescento que em 05.05.22, nos autos do mencionado incidente, já se observou determinação do C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, proferida pelo E. Min. Relator Marco Buzzi, nos REspS nºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, suspendendo a tramitação de feitos e recursos em nível nacional sobre o tema.

A matéria foi afetada sob o Tema 1137, delimitada a controvérsia a “definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o

contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.

Dessa forma, tendo em vista que a r. decisão agravada, foram proferidas já sob a determinação de suspensão de tramitação, até solução definitiva dessa questão específica descabe qualquer pronunciamento a esse respeito.

Nada impede que, após resolvida a questão tanto pela Corte Superior quanto por este E. Tribunal, seja o pedido oportunamente reiterado ao MM. Juízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de reparação de danos em fase de cumprimento de sentença - Suspensão de carteira nacional de habilitação (CNH) e de passaporte - Questão suspensa até o julgamento dos REsp's n.ºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, sobre o tema - Recurso não conhecido. Recurso não conhecido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2219539-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão indefere pedido para medida atípica de bloqueio de CNH e passaporte da parte executada. Recurso da exequente. Desrespeito à determinação do E. STJ para suspensão de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a aplicação do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Impossibilidade da análise enquanto pendente tal determinação. Tema repetitivo n.º 1.137. Incidência do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil. Suspensão até o julgamento da tese jurídica sobre o tema repetitivo (REsp 1.955.539/SP e REsp 1.955.574/SP). Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246249-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou por prejudicado o recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR